

VOTO

6ª Circuito Deliberativo Público Ordinário da Diretoria de 2026.

Em 23 de abril de 2026.

PROCESSO: 48500.032821/2025-67.

RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE LEILÕES - SEL.

INTERESSADOS: J&F S.A. e UEG ARAUCÁRIA S.A.

RELATOR: WILLAMY MOREIRA FROTA.

ASSUNTO: Recursos Administrativos interpostos pelas empresas J&F S.A. e UEG Araucária S.A. em face do resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado à contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade, proveniente de empreendimentos de geração novos e existentes, consolidado após avaliação das contribuições apresentadas na Consulta Pública nº 35/2025.

I – RELATÓRIO

1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com as alterações advindas da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, e da Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, permite a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos novos e existentes que integrarão o processo licitatório, a título de referência (Art. 3º).
2. O Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, regulamentou a contratação de reserva de capacidade na forma de potência e atribuiu ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para estabelecer as diretrizes para os respectivos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
3. No exercício dessa competência, o MME, por meio da Portaria Normativa MME nº 118, de 25 de outubro de 2025, fixou as diretrizes e a sistemática para a realização do leilão, incumbindo à ANEEL a competência para realizar o leilão para contratação de potência elétrica,

a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural, novos e existentes, de empreendimentos termelétricos a carvão mineral existentes e da ampliação de empreendimentos hidrelétricos, desde que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN. O certame foi denominado Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Natural e UHEs (Art. 1º).

4. Em 10 de fevereiro de 2026, na 3ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria Colegiada da ANEEL aprovou o Edital e os anexos do Leilão nº 2/2026-ANEEL, conforme competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 10.707, de 2021.

5. Em 12 de fevereiro de 2026, o MME remeteu à ANEEL o Ofício nº 35/2026/SE-MME, por meio do qual atualizou os Preços Iniciais dos produtos a serem licitados no âmbito do certame.

6. Em razão desse encaminhamento, a Diretoria Colegiada da ANEEL realizou a 2ª Reunião Pública Extraordinária, ocorrida em 13 de março de 2026, na qual decidiu alterar o Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL, com vistas à substituição dos Preços Iniciais dos produtos a serem licitados.

7. Em 13 de fevereiro de 2026, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU o Aviso de Licitação do Leilão nº 2/2026-ANEEL, acompanhado de seus respectivos anexos, que dispuseram, entre outros aspectos, sobre os eventos do certame, o cronograma, os procedimentos para pedidos de esclarecimentos, a inscrição dos agentes, o treinamento da sistemática e a simulação do leilão.

8. Em 18 de março de 2026, foi realizada, de forma digital, por intermédio da Plataforma de Negociação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, a sessão do Leilão nº 2/2026-ANEEL, correspondente ao Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência – LRCAP de 2026.

9. Em 23 de março de 2026, a empresa J&F S.A. interpôs recurso administrativo (SEI 48500.007781/2026-04, anexado ao SEI 48500.032821/2025-67) perante a Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL, em que requer que seja anulado o resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL, em relação aos produtos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, com a conseqüente reabertura da fase de lances e o reprocessamento da fase competitiva para tais produtos.

10. No mesmo dia, a empresa UEG Araucária S.A. também protocolou recurso administrativo (SEI 48500.007799/2026-06, anexado ao SEI 48500.032821/2025-67) perante a CPL da ANEEL, requerendo que a Comissão revise e republique o resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL, tão somente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, de modo a aplicar à recorrente o período de suprimento aplicável aos demais empreendimentos termelétricos novos, bem como o preço médio adotado para tais empreendimentos, especificamente em relação ao empreendimento UTE Araucária II.

11. Em 25 de março de 2026, a CPL da ANEEL emitiu o Comunicado Relevante nº 09, tornando público que foram apresentados os dois recursos administrativos, um contra julgamento das propostas e outro contra habilitação ou inabilitação de licitante, no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL. Foi oportunizado prazo de três dias para que os interessados apresentassem contrarrazões.

12. Em resposta, apresentaram contrarrazões a Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Origem Energia Pilar S.A. e Eneva S.A. (SEI 48500.008125/2026-11, 48500.008531/2026-83, 48500.008533/2026-72, 48500.008565/2026-78 e 48500.008615/2026-17, todos anexados ao SEI 48500.032821/2025-67, respectivamente).

13. Em 1º de abril de 2026, a CPL da ANEEL editou os Despachos nº 1.147 e 1.148, por meio dos quais conheceu dos recursos administrativos interpostos pela J&F S.A. e UEG Araucária S.A., para no mérito negar-lhes provimento, com fundamento nas Notas Técnicas nº 7/2026-CPL/ANEEL e nº 8/2026-CPL/ANEEL, de 1º de abril de 2026, destinadas à análise de tais recursos.

14. Em 7 de abril de 2026, na 5ª Sessão Pública Extraordinária de Distribuição de Processos, os recursos administrativos interpostos pela J&F S.A. e UEG Araucária S.A. foram distribuídos à minha relatoria.

15. Em 13 de abril de 2026, foi emitido o Ofício Circular nº 1/2026-DIR-WMF/ANEEL, dirigido aos proponentes vendedores selecionados na fase de lances do Leilão nº 2/2026-ANEEL, referente aos produtos Potência 2026, 2027 e 2028, solicitando-lhes, até 16 de abril de 2026, manifestação acerca dos fatos alegados pelas recorrentes, bem como sobre o teor das Notas Técnicas nº 7/2026-CPL/ANEEL e nº 8/2026-CPL/ANEEL, de lavra da CPL da ANEEL.

16. Em resposta ao referido Ofício Circular, as empresas Porto do Pecém Geração de

Energia Ltda., Natural Capital Infra II Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura Responsabilidade Limitada, Natural Energia S.A., Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Origem Energia Pilar S.A., Evolution Power Partners S.A., Faixa Preta Investimentos Ltda., Consórcio EBRASIL – CELNE, e Eneva S.A., Consórcio São Mateus I e Consórcio São Mateus II encaminharam manifestações à ANEEL, em 16 de abril de 2026 (SEI 48500.010655/2026-29, 48500.010675/2026-08, 48500.010727/2026-38, 48500.010683/2026-46, 48500.010598/2026-88, 48500.010729/2026-27, 48500.010772/2026-92, 48500.010753/2026-66, 48500.010770/2026-01, 48500.010752/2026-11, 48500.010756/2026-08, 48500.010762/2026-57, 48500.010743/2026-21, 48500.010739/2026-62, todos anexados ao SEI 48500.032821/2025-67).

17. Na sequência, em 17 de abril de 2026, foi remetido o Memorando nº 19/2026-DIR-WMF/ANEEL à Procuradoria Federal junto à ANEEL – PFANEEL, solicitando manifestação sobre os aspectos jurídicos relacionados aos recursos administrativos, em especial quanto aos requisitos de admissibilidade e à adequação da instrução processual.

18. Em 22 de abril de 2026, foi emitida a NOTA Nº 25/2026/PFANEEL/PGF/AGU, opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

19. Em 23 de abril de 2026, este Diretor Relator realizou reunião presencial com o Presidente da CCEE, oportunidade em que a Câmara afirmou inexistirem indícios de erros nos sistemas eletrônicos envolvidos no LRCAP da 2026, considerando que diversos agentes e as próprias recorrentes participaram da sessão do Leilão.

20. Em 23 de abril de 2026, este Diretor Relator realizou reunião virtual com o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, ocasião em que a Empresa confirmou não ter havido inconformidades relativas à habilitação técnica das recorrentes.

21. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

22. Trata-se de análise dos recursos administrativos interposto pela J&F S.A. e UEG Araucária S.A., em face do Leilão nº 2/2026-ANEEL – LRCAP de 2026, perante a CPL da ANEEL.

23. Em resumo, a UEG Araucária S.A. interpôs recurso administrativo contra decisão da CPL da ANEEL que teria enquadrado a UTE Araucária II como empreendimento termelétrico

existente, e não como empreendimento termelétrico novo, para fins de contratação do Produto Potência Termelétrica 2028 no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL.

24. Segundo a recorrente, a UTE Araucária II consiste em empreendimento completamente novo, sem outorga de concessão ou autorização, que jamais entrou em operação comercial e que utilizará exclusivamente equipamentos elétricos e mecânicos novos, não se tratando de ampliação de usina existente. Sustenta que tais características atendem integralmente aos critérios fixados no Edital nº 2/2026-ANEEL para enquadramento como empreendimento termelétrico novo.

25. A recorrente destaca que a Empresa de Pesquisa Energética – EPE teria habilitado tecnicamente a UTE Araucária II apenas para participação nos produtos Potência Termelétrica 2028 a 2031, próprios de empreendimentos novos, e que o reenquadramento como empreendimento existente teria ocorrido apenas no momento da sessão do leilão, sem comunicação prévia, justificativa ou oportunidade de exercício do contraditório. Alega que esse erro teria resultado na aplicação indevida de condições menos favoráveis, notadamente a redução do período de suprimento de 15 para 10 anos e a adoção de preço inicial inferior ao aplicável aos empreendimentos novos.

26. Diante disso, requer a revisão e republicação do resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL, exclusivamente quanto ao produto Potência Termelétrica 2028, com a aplicação das condições previstas para empreendimentos novos ou, subsidiariamente, a anulação do resultado desse produto, com reabertura da fase de lances e reprocessamento da fase competitiva.

27. Por sua vez, a J&F S.A. interpôs recurso administrativo contra decisão da CPL da ANEEL que teria impedido sua participação no Produto Potência Termelétrica 2027, por meio da oferta de potência da UTE Santa Cruz, também no âmbito do LRCAP de 2026.

28. A recorrente informa que a UTE Santa Cruz possui potência disponível total de 456,288 MW, composta por duas parcelas distintas: uma parcela de 325,920 MW vinculada à estrutura original da usina, contratada por CCEARs (contratos de comercialização no ambiente regulado) com vigência até 31 de dezembro de 2026; e a outra parcela de 130,368 MW decorrente de ampliação recente, descontratada. Relata que obteve êxito na contratação da parcela descontratada no Produto Potência Termelétrica 2026 e que pretendia ofertar a parcela original no Produto Potência Termelétrica 2027, cujo período de suprimento se inicia após o término dos

contratos regulados existentes.

29. A J&F sustenta que não há vedação, nem na Portaria MME nº 118/2025 nem no Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL, à oferta de parcelas distintas de um mesmo empreendimento em produtos diferentes, tampouco à participação de um mesmo agente em mais de um produto, desde que não haja sobreposição de períodos contratuais.

30. Afirma que a própria habilitação técnica concedida pela EPE teria indicado a aptidão da UTE Santa Cruz para participação em diversos produtos do leilão, inclusive os produtos de 2026 e 2027. Segundo a recorrente, o bloqueio imposto pelo sistema do leilão teria ocorrido apenas no momento do certame, de forma inesperada e sem motivação expressa, inviabilizando a estratégia de contratação inicialmente concebida.

31. A empresa destaca ainda que a impossibilidade de contratar a parcela de 325,920 MW compromete a viabilidade técnica e econômico-financeira da contratação já realizada no Produto 2026, uma vez que a operação da turbina a vapor associada à ampliação da usina depende necessariamente do funcionamento das turbinas a gás natural da parcela original.

32. Diante desse cenário, requer a anulação do resultado do Leilão nº 2/2026 exclusivamente quanto aos produtos Potência Termelétrica 2026 e 2027, com reabertura da fase de lances e reprocessamento da fase competitiva, ou, alternativamente, que lhe seja facultada a não celebração do contrato decorrente do Produto 2026, sem aplicação de penalidades.

33. Feito este breve relato dos recursos administrativos apresentados, passa-se à análise.

II.a) Do Juízo de Admissibilidade

34. Antes de adentrar no mérito, convém tecer algumas considerações sobre o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos protocolados.

35. O juízo de admissibilidade consiste na verificação preliminar dos pressupostos formais para o conhecimento dos recursos protocolados pela J&F S.A e pela UEG Araucária S.A. Nessa etapa, avaliam-se, em especial, a tempestividade, a legitimidade das partes e o cabimento dos recursos, em observância às regras procedimentais previstas no Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL.

36. No caso concreto, verifica-se que as interessadas se habilitaram e participaram regularmente do certame, sendo, portanto, partes legítimas para interpor recursos que

questionam atos praticados no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL. Ademais, há previsão expressa no edital para a interposição de recursos no prazo de três dias úteis, a contar do ato praticado pela CPL da ANEEL, conforme disposto no item 17.1, que assim estabelece:

“17.1. Dos atos da CPL caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da respectiva publicação”.

37. Relativamente à tempestividade, tem-se que a sessão do Leilão realizou-se em 18 de março de 2026, quarta-feira, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, em 19 de março de 2026, quinta-feira. Considerando que o prazo se encerrou em 21 de março de 2026, sábado, tem-se como termo final o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23 de março de 2026, data em que os recursos foram devidamente protocolados.

38. Considerando ainda a premissa de legitimidade do signatário dos documentos em atuar em nome das empresas, reforçada pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, conclui-se que as partes são legítimas para interpor os recursos, que existe previsão expressa no Edital nº 2/2026-ANEEL, e que são tempestivos. Portanto, os recursos devem ser conhecidos.

39. Ademais, ainda conforme a NOTA Nº 00025/2026/PFANEEL/PGF/AGU, o processo está devidamente instruído e apto à deliberação.

II.b) Do princípio da vinculação ao Edital

40. O procedimento licitatório é regido por princípios que asseguram a legalidade, a isonomia, a transparência e a segurança jurídica, entre os quais se destaca o princípio da vinculação ao edital, conforme Lei nº 14.333, de 1º de abril de 2021, que rege as licitações: (g.n.)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

41. Por força desse princípio, as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório vinculam tanto a administração – no caso, a ANEEL – quanto os agentes

participantes do certame, não sendo admissível o seu afastamento ou modificação ao longo do procedimento.

42. No âmbito do LRCAP de 2026, o Edital nº 2/2026-ANEEL assumiu papel central ao disciplinar, de forma detalhada, os requisitos de habilitação, os produtos a serem contratados, as condições de suprimento, os critérios de julgamento das propostas, o cronograma e as regras de participação. A fiel observância dessas disposições é condição indispensável para assegurar a igualdade de condições entre os proponentes e a previsibilidade regulatória, elementos essenciais à adequada formação dos lances e à confiança dos agentes no certame.

43. Dessa forma, é o Edital nº 2/2026-ANEEL que serve de baliza para a atuação da CPL da ANEEL, do Regulador e de todos os interessados, e em especial para a análise dos recursos interpostos pela J&F S.A. e pela UEG Araucária S.A.

44. Consequentemente, a análise de mérito dos recursos administrativos apresentados será feita em estrita observância ao Edital nº 2/2026-ANEEL, por ser a “lei” entre as partes, não sendo lícito à ANEEL adotar interpretação que, na prática, resulte na alteração das condições originalmente previstas.

II.c) Das Notas Técnicas nº 7/2026-CPL/ANEEL e nº 8/2026-CPL/ANEEL.

45. A CPL da ANEEL se manifestou sobre os recursos administrativos apresentados pela J&F S.A. e UEG Araucária S.A. por meio das Notas Técnicas nº 7/2026-CPL/ANEEL e nº 8/2026-CPL/ANEEL, que embasaram a emissão dos Despachos nº 1.147 e 1.148, de 1º de abril de 2026.

46. Em suma, a Nota Técnica nº 7/2026-CPL/ANEEL examinou o recurso interposto pela J&F S.A. contra o resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL, no qual a recorrente sustentou a possibilidade de ofertar parcelas distintas da UTE Santa Cruz em produtos diferentes do certame.

47. Após reconhecer a admissibilidade do recurso, a CPL da ANEEL concluiu, no mérito, que a pretensão não encontra amparo nas diretrizes, na sistemática do leilão ou no Edital nº 2/2026-ANEEL, uma vez que a vedação de participação em rodadas subsequentes se aplica a todos os empreendimentos e estava expressamente previsto. Ainda, o empreendimento foi habilitado de forma integral pela EPE, conforme ato do próprio agente.

48. Constatou-se, ainda, que a plataforma de negociação refletiu as regras de negócio dispostas na Portaria de Diretrizes e Sistemática e no Edital, operando corretamente. Neste

sentido, a restrição decorreu da própria estratégia adotada pela recorrente, sendo o acolhimento do pedido incompatível com a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e o caráter irrevogável dos lances, motivo pelo qual o recurso foi conhecido, mas desprovido pela CPL.

49. Por sua vez, a Nota Técnica nº 8/2026-CPL/ANEEL analisou o recurso da UEG Araucária S.A. contra o enquadramento da UTE Araucária II como empreendimento termelétrico existente no Leilão nº 2/2026-ANEEL.

50. Reconhecida a admissibilidade, a CPL concluiu que o enquadramento questionado decorreu de escolha expressa da própria recorrente na etapa de inscrição, conforme previsto no Edital nº 2/2026-ANEEL e nos comunicados do certame, inexistindo erro do sistema ou falha operacional.

51. Destacou que a proponente apresentou lance válido e irrevogável como empreendimento existente e somente após a sessão pública passou a questionar as condições do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Diante disso, o recurso foi conhecido e teve provimento negado, mantendo-se integralmente o resultado do leilão quanto à UTE Araucária.

52. As análises e conclusões da CPL da ANEEL são integralmente acolhidas neste Voto, conforme explicado a seguir.

II.d) Das manifestações dos proponentes vencedores do Leilão nº 2/2026-ANEEL

53. Em continuidade à instrução do presente processo, foi solicitada manifestação dos proponentes vencedores acerca dos recursos administrativos em análise. De modo geral, todas as petições das interessadas listadas nos itens 12 e 16 deste Voto concluem pelo não provimento dos pleitos.

54. Reforçam que a Portaria MME nº 118/2025 deixa claro que, se o empreendimento tiver oferta atendida ao final de uma rodada, não pode ofertar lances nas rodadas seguintes, entendimento reiterado no item 10.6 do Edital, no Comunicado Relevante nº 5, na sistemática do leilão, e no treinamento oferecido pela CCEE.

55. Destacam que houve aceitação tácita dos dados cadastrados pela empresa, na medida em que não houve correção dos dados quando oportunizado, nos termos do Comunicado Relevante nº 6. Ademais, afirma que, mesmo com o suposto equívoco, o Agente fez a oferta e

confirmou o lance, constituindo-se obrigação irrevogável e irretroatável nos termos do item 10.10 do Edital.

56. Os agentes também reforçam que as recorrentes não se valeram das diversas oportunidades para revisar eventuais erros (inscrição, Declaração de Conhecimento e Aceitação das Regras do Leilão, retificação da inscrição, curso sobre sistemática promovido pela CCEE, simulação do leilão, e confirmação dos dados na plataforma de negociação), afastando quaisquer alegações de surpresa no momento do certame. Também afirmam que as recorrentes assumiram obrigações irrevogáveis e irretroatáveis ao atuar para ofertar lances, fazendo-se necessária a preservação dos resultados do leilão.

57. Ademais, afirmam que não foram juntados ao recurso quaisquer documentos ou evidências que comprovem que o cadastramento e a inscrição no Leilão foram efetuados como empreendimento novo, e que o simples envio do documento de habilitação da UTE Araucária II nos Produtos 2028, 2029, 2030 e 2031 não é suficiente para comprovar que o cadastramento da usina como empreendimento novo foi corretamente realizado.

58. Sobre a alegação das recorrentes de que teria havido erros nos sistemas do leilão ou na habilitação, todas as demais proponentes afirmam não ter enfrentado dificuldades ou problemas, corroborando as afirmações da CPL da ANEEL, da EPE e da CCEE. Relembrem os proponentes vencedores que nenhum outro agente alegou problemas no sistema do LRCAP nº 2/2026, o que torna improvável que a classificação da UTE Araucária II como usina existente tenha decorrido de erro no sistema.” De igual modo, destacam que no próprio certame em tela, dezenas de proponentes participaram com inúmeros projetos e as mais variadas estratégias, sendo que, ao fim, à exceção do reclamante, vencedores e perdedores não tiveram a menor suspeição quanto à rigidez e à integridade do processo licitatório.

II.e) Do mérito

59. Os recursos administrativos interpostos pelas empresas J&F S.A. e UEG Araucária S.A. devem ser integralmente desprovidos, pois não evidenciam vício procedimental, falha sistêmica, erro da administração ou descompasso regulatório capaz de infirmar a regularidade do LRCAP de 2026.

60. Ao revés, as alegações deduzidas revelam inconformismo posterior às escolhas

estratégicas livremente adotadas pelas recorrentes ao longo do certame, em frontal contraste com os princípios que regem o Leilão nº 2/2026-ANEEL, notadamente a vinculação ao edital, a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva.

61. No caso do recurso apresentado pela J&F S.A., relativo à UTE Santa Cruz, observa-se que a controvérsia não decorre de qualquer lacuna operacional do sistema do leilão, mas sim de interpretação da recorrente incompatível com a sistemática expressamente definida pelo Poder Concedente, de acordo com a Portaria MME nº 118/2025, e integralmente reproduzida no Edital nº 2/2026-ANEEL: (g.n.)

Portaria MME nº 118/2025:

“Art. 2º A SISTEMÁTICA do LEILÃO possui as características definidas a seguir. (...)

§ 4º O EMPREENDIMENTO que, ao final de uma RODADA, tiver OFERTA ATENDIDA não poderá participar com submissão de LANCE na(s) RODADA(s) subsequente(s).”

Edital nº 2/2026:

“10.6 Nos termos da Sistemática, a PROPONENTE que for SELECIONADA NA FASE DE LANCES DO LEILÃO ao final de determinada Rodada não poderá submeter LANCE do mesmo Empreendimento nas Rodadas subsequentes.”

62. A Portaria MME nº 118/2025 adotou, de forma deliberada, a lógica de que o objeto de participação no LRCAP é o empreendimento, estabelecendo como regra estruturante que, uma vez a oferta dele decorrente seja atendida ao final de uma rodada, fica automaticamente impedido de participar das rodadas subsequentes.

63. Portanto, a impossibilidade de participação do mesmo empreendimento nas rodadas seguintes decorreu da aplicação direta e automática da sistemática do leilão, não havendo qualquer elemento que permita atribuir tal efeito a atuação irregular da ANEEL ou CCEE.

64. Quanto à alegação de que houve erro por parte da EPE na habilitação da UTE Santa Cruz, ressalte-se que não havia dois empreendimentos habilitados, mas somente um empreendimento, conforme decisão e inserção dos dados pelo próprio agente. Ou seja, além de não caber à EPE corrigir eventual equívoco do agente, não havia como prever que a habilitação na forma solicitada pela empresa iria contrariar futura estratégia da própria recorrente no leilão

que se seguiria. Para agravar a situação, a J&F S.A. não efetuou a confirmação de dados em momento posterior à habilitação.

65. É relevante destacar que a J&F S.A. não participou de parte do ciclo preparatório do certame, que incluiu treinamento da sistemática e simulação integral do Leilão, ocasiões em que a vedação à participação em rodadas subsequentes teria ficado evidente a Recorrente. Nesta linha, convém transcrever excerto da Nota Técnica nº 7/2026-CPL/ANEEL, porque esclarecedor: (g.n.)

“48. A simulação ainda considerou todos os aspectos de negociação programada no sistema computacional, incluindo a vedação de submissão de lance em rodadas posteriores para produtos com oferta já atendida em qualquer rodada, conforme disposto no item 10.6 do Edital do certame, a partir do também disposto no art. 2º, §4º da Sistemática do Leilão, anexo da Portaria MME nº 118/2025.

49. Nesse sentido, a simples participação da proponente na simulação realizada no dia 13/3/2026, portanto antes do leilão, seria suficiente para identificar que a regra negocial da licitação programada no sistema computacional vedava a participação em duas rodadas para o mesmo empreendimento, possibilitando o eventual esclarecimento prévio da situação, se necessário, ou possibilitando a identificação, por parte do proponente, de eventual necessidade de adequação da sua estratégia de submissão do lance, para alinhá-la às regras da licitação.

(...)

“51. Conforme já colocado, equivocou-se nesse entendimento a Recorrente, pois a EPE não habilitou tecnicamente a UTE CT Santa Cruz dessa forma e isso foi admitido pela própria Recorrente ao dispor que esse empreendimento foi habilitado “considerando sua capacidade total, de 500 MW, com disponibilidade de 456,288 MW”.

52. Em outras palavras, não havia dois empreendimentos habilitados pela EPE para participar do Certame, um relativo à estrutura original da usina e o outro relativo à ampliação, mas somente um empreendimento, que engloba essas duas partes. Inclusive, é importante salientar que Recorrente não participou, em 17 de março de 2026, da confirmação de dados, nos termos do Comunicado Relevante nº 3, momento oportuno em que seria possível à Recorrente perceber que na plataforma de negociação não estava configurada de forma a tratar separadamente a parte da ampliação do restante do empreendimento.”

66. Ou seja, a J&F S.A. obteve a habilitação do empreendimento junto a EPE como empreendimento único, inscreveu-se no leilão da mesma forma, se manteve silente na simulação e não participou da validação dos dados, aceitando tacitamente os dados cadastrados. Afasta-se assim, de forma decisiva, qualquer alegação de surpresa, desconhecimento ou ausência de transparência regulatória.

67. Sobre o recurso administrativo da J&F, a Procuradoria Federal junto à ANEEL reforçou que a situação da recorrente ***“não decorreu de exigência superveniente, interpretação inesperada ou erro na realização do leilão. Resultou da aplicação direta da disciplina editalícia à forma de inscrição livremente adotada pela própria participante. Não há, assim, fundamento para afastar a consequência prevista no Edital após a prática dos atos do certame.”*** (g.n)

68. Portanto, acompanhando conclusão da CPL, PFANEEL, e demais proponentes que apresentaram manifestação ao Ofício Circular nº 1/2026-DIR-WMF/ANEEL, conclui-se que as regras do certame foram refletidas na plataforma de negociação, que fez exatamente aquilo para o qual foi concebida e testada, refletindo fielmente as diretrizes aplicáveis.

69. No tocante ao recurso interposto pela UEG Araucária S.A., relativo à UTE Araucária II, igualmente não se verifica qualquer motivação para seu provimento. O cerne da insurgência reside na tentativa de afastar os efeitos do enquadramento do empreendimento como termelétrico existente, apesar de tal classificação haver decorrido de declaração prestada pela própria recorrente, no momento da inscrição.

70. O desenho procedimental do LRCAP de 2026 foi construído de forma a atribuir responsabilidade direta e inequívoca aos proponentes quanto às informações declaradas, especialmente no que se refere ao enquadramento dos empreendimentos como novos ou existentes, justamente porque essa classificação produz efeitos substanciais sobre preço inicial, sobre o período de suprimento e sobre os produtos elegíveis. Neste contexto, elucida o Comunicado Relevante nº 3 da CPL: (g.n.)

COMUNICADO RELEVANTE Nº 3

A Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL informa que, conforme disposto nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea “B”, 2.1.4.1 e 10.9 do Edital nº 2/2026 – ANEEL, no ato de inscrição será exigida da PROPONENTE a seguinte declaração à respeito do enquadramento do(s) Empreendimento(s):

Declaro que o(s) Empreendimento(s) objeto desta inscrição se enquadra(m), nos termos do Edital do Leilão nº 2/2026 – ANEEL, como:

- () Termelétrico Existente, com ou sem outorga;
- () Termelétrico Novo, que emprega equipamentos elétrico e mecânico novos;
- () Hidrelétrico.

Essa informação será utilizada no LEILÃO para o devido enquadramento do projeto nos Produtos, inclusive para fins de estabelecimento do correspondente Preço Inicial a ser aplicado à cada Rodada.

Essa declaração abarcará todos os Empreendimentos objeto da inscrição, portanto caso a PROPONENTE almeje realizar inscrição para mais de um projeto que possuem enquadramentos diferentes haverá necessidade de se realizar inscrições diferentes, de forma que na mesma inscrição constem apenas os Empreendimentos com o mesmo enquadramento.

O preenchimento dessa declaração é obrigatório e, caso não preenchida, a inscrição não poderá ser validada, impossibilitando a PROPONENTE de participar do LEILÃO com o oferecimento de LANCE.

71. A habilitação técnica realizada pela EPE, longe de atribuir automaticamente a condição de empreendimento novo, consignou expressamente que o enquadramento definitivo seria realizado pela ANEEL a partir das informações fornecidas pelo agente na etapa de inscrição, sob pena de não participação no leilão. Essa divisão de competências não é meramente formal, mas reflete a lógica de governança do setor, na qual a EPE atesta viabilidade técnica, enquanto a ANEEL operacionaliza o certame com base nas declarações e opções feitas pelos empreendedores.

72. Cumpre enfatizar, ainda, a centralidade da etapa de confirmação e validação dos dados cadastrados na plataforma de negociação, assim como a simulação, concebida exatamente para mitigar riscos operacionais e permitir a correção tempestiva de eventuais inconsistências antes da realização da sessão pública. Nesse aspecto, deixa claro o Comunicado Relevante nº 6 da CPL da ANEEL que: (g.n.)

COMUNICADO RELEVANTE Nº 06

Comissão Permanente de Leilões da ANEEL torna público que a Simulação e a Confirmação dos Dados para participação no LEILÃO nº 2/2026-ANEEL ocorrerão conforme a seguir:

SIMULAÇÃO: em 13/03/2026 a partir das 10:00 horas (horário de Brasília)

CONFIRMAÇÃO DOS DADOS: em 17/03/2026 das 09:00 às 12:00 horas (horário de Brasília) (...)

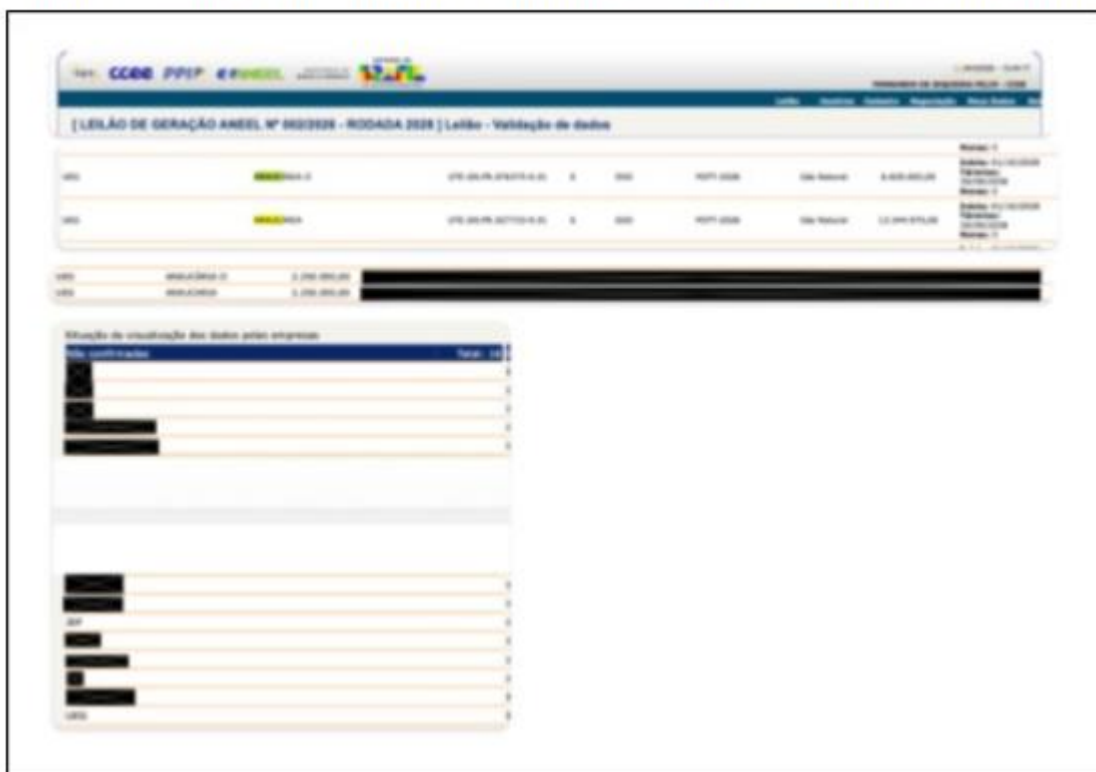
2. Confirmação dos Dados para a participação no LEILÃO: (...)

A não confirmação dos dados implica a aceitação tácita dos dados cadastrados, sem prejuízo da participação no Certame.

73. A não participação voluntária da UEG Araucária S.A. nessa etapa produziu efeito jurídico claro e previamente comunicado: a aceitação tácita das informações cadastradas. Atesta a manifestação da CPL da ANEEL (Nota Técnica nº 8/2026-CPL/ANEEL): (g.n.)

“39. A Figura 4, a seguir, ilustra a plataforma de negociação, na função relacionada à validação dos dados pelas Proponentes aptas a participar do Leilão nº 2/2026-ANEEL, onde consta que a Recorrente, assim como sua empresa controladora, não participou dessa etapa de validação de dados. Ressalta-se que a participação no processo de validação é opcional, não impede a participação no Certame, mas implica a aceitação tácita dos dados previamente cadastrados na Plataforma de Negociação, conforme descrito no Comunicado Relevante nº 6.

Figura 4 – Tela da Plataforma de Negociação – função validação dos dados



74. Adicionalmente, a UTE Araucária II apresentou lance válido, foi selecionada como vencedora no Produto Potência Termelétrica 2028 e confirmou sua oferta nos exatos termos

disponibilizados pela plataforma, aceitando, de forma consciente, as condições de prazo e preço associadas à classificação como empreendimento existente.

75. A Procuradoria Federal junto à ANEEL reforçou, sobre o recurso da UEG Araucária S.A. que “a pretensão não procede. Conforme demonstrado nos autos, a recorrente teve oportunidade, antes da realização do leilão, de revisar ou alterar o enquadramento atribuído ao projeto, mas não o fez. Além disso, ao participar da disputa e formular lance na condição de empreendimento existente, vinculou-se a esse enquadramento e aos seus efeitos jurídicos.

76. Continua afirmando que, **“nesse contexto, não há espaço para alegação de surpresa, muito menos de erro na realização do certame”**. **“O que houve foi a aplicação das regras do leilão à forma de participação escolhida pela própria recorrente”**. Noutras palavras, a PFANEEL fortalece o entendimento de não assiste razão às recorrentes. (g.n)

77. À luz do Edital nº 2/2026-ANEEL, o lance constitui obrigação irrevogável e irretroatável, não sendo juridicamente admissível, nem sob a perspectiva regulatória nem concorrencial, a pretensão de reprecificação ou ampliação do período de suprimento após o encerramento da competição. Admitir tal possibilidade equivaleria a permitir que o proponente reescrevesse unilateralmente os termos de sua proposta depois de conhecido o resultado, em prejuízo dos demais concorrentes e do interesse público.

78. Sob uma perspectiva mais ampla, os recursos apresentados tangenciam questão sensível do modelo de contratação do setor elétrico: a confiança dos agentes na estabilidade e definitividade dos resultados dos leilões.

79. O LRCAP de 2026 mobilizou investimentos expressivos, decisões empresariais irreversíveis e compromissos contratuais relevantes, assumidos com base na previsibilidade das regras e na autoridade das decisões administrativas. Acolher pleitos que buscam rediscutir escolhas estratégicas individuais após a consolidação dos resultados não apenas violaria os princípios jurídicos que regem as licitações, como também introduziria elevado risco sistêmico, ao sinalizar que resultados regularmente obtidos podem ser relativizados *a posteriori* por simples inconformismo competitivo.

80. O interesse público subjacente ao LRCAP, que é assegurar disponibilidade de potência em um contexto de crescente complexidade operativa do sistema elétrico, não se compatibiliza com soluções que gerem instabilidade regulatória, judicialização e incerteza quanto à execução

dos contratos.

81. Além disso, como bem destacado nas manifestações dos proponentes vencedores e nas Notas Técnicas da CPL, eventual anulação, ainda que parcial, de produtos ou reabertura da fase competitiva produziria impactos econômicos relevantes, com repercussões diretas sobre os encargos arcados pelos consumidores e potenciais atrasos na implantação de projetos fundamentais para a segurança do SIN.

82. Por fim, sob a ótica processual, destaca-se a relevância da etapa de confirmação e validação dos dados cadastrados na plataforma de negociação, prevista expressamente no âmbito do Edital nº 2/2026-ANEEL. O não exercício dessa faculdade pelas recorrentes produziu consequência jurídica clara: a aceitação tácita das informações previamente inseridas. Trata-se de hipótese típica de preclusão administrativa, amplamente reconhecida no âmbito do direito administrativo, que impede a reabertura de discussão sobre atos e escolhas praticadas em fases procedimentais já encerradas.

83. Cumpre ressaltar, ademais, que as recorrentes apresentaram lance válido, sagraram-se vencedoras e confirmaram suas ofertas, aderindo de forma consciente às condições jurídicas associadas ao seu lance. Nos termos do Edital, o lance constitui obrigação irrevogável e irreatável, configurando ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação unilateral após o encerramento da fase competitiva.

84. Por fim, convém transcrever trecho da manifestação jurídica em que a PFANEEL atesta a ausência de falha da administração e a vinculação ao Edital: (g.n)

“27. A ANEEL atuou estritamente segundo as normas do leilão, aplicando de forma objetiva as cláusulas editalícias e observando o tratamento isonômico entre os participantes. Não se identifica erro da CPL, deficiência da instrução, falha procedimental ou qualquer circunstância que autorize revisão excepcional dos atos impugnados.

28. Ao contrário, acolher os recursos implicaria afastar disposições expressas do Edital em favor de participantes determinados, em prejuízo dos demais agentes que se submeteram às mesmas regras. Isso violaria não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também a isonomia que deve reger o certame.

29. Assim, não se trata de matéria inserida em juízo discricionário da Administração. Ausente falha na condução do leilão, e estando os atos impugnados em conformidade com as normas

editais, não há base jurídica para o acolhimento dos recursos.”

85. Ao final de seu opinativo, PFANEEL conclui pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos por J&F S.A. e Araucária S.A., por serem tempestivos; pelo reconhecimento de que a instrução processual é suficiente e de que o processo se encontra apto a julgamento; e, no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos, uma vez que os atos impugnados decorreram da aplicação regular e objetiva das regras do Edital às escolhas feitas pelas próprias recorrentes, sem que se identifique surpresa, erro na realização do certame ou qualquer falha da Administração.

86. Diante desse conjunto de elementos, em linha com as manifestações da CPL da ANEEL, da Procuradoria Federal junto à ANEEL, da CCEE, da EPE e de proponentes vencedoras, conclui-se que os recursos administrativos interpostos pela J&F S.A. e pela UEG Araucária S.A. não revelam qualquer ilegalidade, irregularidade procedimental ou falha sistêmica capaz de justificar a revisão do resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL. Ao contrário, a análise aprofundada do processo evidencia que os efeitos questionados decorreram da aplicação estrita das regras editais e das escolhas feitas pelas próprias recorrentes, razão pela qual deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão da Comissão Permanente de Leilões, que negou provimento aos recursos, preservando-se a segurança jurídica, a coerência regulatória e a credibilidade do modelo de contratação de reserva de capacidade.

III – DIREITO

87. O presente voto está fundamentado na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, na Portaria MME nº 118, de 25 de outubro de 2024, e no Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL.

IV – DISPOSITIVO

88. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.032821/2025-67, voto por conhecer dos recursos administrativos interpostos por J&F S.A. e UEG Araucária S.A. em face do resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL para, no mérito, negar-lhes provimento.

(Assinado digitalmente)

WILLAMY MOREIRA FROTA

Diretor



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº , DE DE DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.032821/2025-67, decide conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos administrativos interpostos por J&F S.A. e UEG Araucária S.A. em face do resultado do Leilão nº 2/2026-ANEEL.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO